PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0000556-91.2019.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª APELANTE: Jorge Luiz Souza Damasceno e outros (2) Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia **ACORDÃO** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES (s): 80 CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA, VISANDO GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADE DAS PROVAS POR SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA DILIGÊNCIA POLICIAL. NULIDADE DECORRENTE DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO DE LIVRE ACESSO ÀS PARTES, CUJO TEOR É DE PLENO CONHECIMENTO DO ACUSADO. NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA NÃO JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS. PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL QUE FORAM CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DOS APELANTES JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO E ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DOS APELANTES VICENTE FREIRE DE SOUZA E ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA. VERIFICADA A PRESENÇA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DE AMBOS APELANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENALIDADES. PENA IMPUTADA AO RÉU JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (885 QUILOGRAMAS DE MACONHA). VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REALIZADA DE FORMA ESCORREITA. CORRETA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 EM 1/3 MANTIDA. PENA DEFINITIVA CONFIRMADA EM 5 ANOS 3 MESES E 29 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA DE MULTA ALTERADA DE OFÍCIO PARA 525 DIAS-MULTA, PARA MANTER A SIMETRIA E A PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL IMPOSTA. PENA IMPUTADA AO RÉU VICENTE FREIRE DE SOUZA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (885 QUILOGRAMAS DE MACONHA). NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. ESCORREITA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, POR TER SIDO O RÉU SIMULTANEAMENTE CONDENADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENALIDADE MANTIDA EM 06 ANOS DE RECLUSÃO E 600 DIAS MULTA. PENA IMPUTADA AO RÉU VICENTE FREIRE DE SOUZA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA (885 QUILOGRAMAS DE MACONHA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS E FUNDAMENTADAS CORRETAMENTE. ESCORREITA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PENAS DEFINITIVAS CONFIRMADAS EM 4 ANOS DE RECLUSÃO E 800 DIAS-MULTA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS IMPOSTAS A VICENTE FREIRE DE SOUZA: 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM INICIALMENTE REGIME FECHADO, E 1.400 DIAS-MULTA. PENA

IMPUTADA AO RÉU ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERSONALIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (885 QUILOGRAMAS DE MACONHA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ACERTADAMENTE VALORADAS NEGATIVAMENTE. ESCORREITA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. CORREÇÃO DA MAJORAÇÃO DA PENA DELA DECORRENTE, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE, QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, ALÉM DE TER SIDO SIMULTANEAMENTE CONDENADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA CORPORAL DEFINITIVA FIXADA EM 10 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA ALTERADA PARA 1050 DIAS-MULTA, PARA MANTER A SIMETRIA E A PROPORCIONALIDADE COM A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. PENALIDADE APLICADA A RÉU ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERSONALIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (885 QUILOGRAMAS DE MACONHA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS E FUNDAMENTADAS CORRETAMENTE, ESCORREITA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE, AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. CORRECÃO DA MAJORAÇÃO DA PENA DELA DECORRENTE, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. PENA CORPORAL DEFINITIVA FIXADA EM 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA ALTERADA PARA 902 DIAS-MULTA, PARA MANTER A SIMETRIA E A PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL IMPOSTA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS IMPOSTAS A ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA: 16 ANOS E 04 DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. E 1.952 DIAS-MULTA. RECURSOS DE JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO E VICENTE FREIRE DE SOUZA CONHECIDOS E IMPROVIDOS. APELAÇÃO DE ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0000556-91.2019.8.05.0237, da Comarca de São Gonçalo dos Campos, em que figuram como recorrentes Vicente Freire de Souza, André Luiz dos Santos Oliveira e Jorge Luiz Souza Damasceno e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer dos recursos de Jorge Luiz Souza Damasceno e Vicente Freire De Souza, negandolhes provimento, e em conhecer do recurso de André Luiz dos Santos Oliveira, dando-lhe parcial provimento, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0000556-91.2019.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jorge Luiz Souza Damasceno e outros (2) Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório Advogado (s): 80 constante da sentença (ID´s 24616198/24616204), acrescentando que através dela foi julgada procedente a denúncia, para condenar VICENTE FREIRE DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA e JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO, os dois primeiros réus, como incursos nos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, e o terceiro apenas como incurso no delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo fixadas, respectivamente, as penas de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1.400 dias-multa, 17 (dezessete) anos de reclusão e ao pagamento de 2.100 dias-multa e 05

(cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e ao pagamento de 530 dias-multa, sendo definido o valor do dia-multa no mínimo legal. Fora ainda estabelecido o regime fechado como inicial de cumprimento da pena em relação aos réus VICENTE FREIRE DE SOUZA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, e o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena em relação a JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO, sendo a este último concedido o direito de recorrer em liberdade. Consta da denúncia, "(...) No dia 5 de setembro de 2019, por volta das 17:30h, em São Goncalo dos Campos/BA, os denunciados, voluntária e conscientemente, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram e guardaram droga, sem autorização, com o fim de vendê-la, bem como associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, Vicente Freire de Souza transportou 885 kg (oitocentos e oitenta e cinco guilos) da substância psicotrópica conhecida como maconha, conforme consta no laudo de exame pericial juntado às fis. 20/24, entre Irecê e São Gonçalo dos Campos, por meio do caminhão VW/9.160, placa PFT 4382, cor branca, ano/modelo 2012, inscrito no RENAVAM sob o  $n^{\circ}$ , 502460644 (fls. 17/18 e 46). Vicente Freire de Souza ajustou com André Luiz dos Santos Oliveira para encontrá-lo em Feira de Santana, a fim de que este guiasse aquele até uma fazenda situada em São Gonçalo dos Campos, no interior da qual seria quardada a droga. Por sua vez, André Luiz dos Santos Oliveira combinou com Jorge Luiz Souza Damasceno que os aquardasse na referida fazenda para desembarcar a droga em guestão e armazená-la na sede do imóvel. Assim, André Luiz dos Santos Oliveira, conduzindo a caminhonete Fiat/Strada, placa PKG5B96, cor branca, ano/modelo 2016/2017, inscrita no RENAVAM sob o nº. 01107259611, quiou Vicente Freire de Souza, que conduzia o caminhão supracitado, até uma fazenda situada na zona rural deste município, ocasião em que ambos, auxiliados por Jorge Luiz Souza Damasceno, descarregaram parte da droga que estava no caminhão, encoberta por uma carga de mamões, e a quardaram nas dependências da sede do imóvel. Além disso, outra parcela da droga foi removida do caminhão em tela para a caminhonete Fiat/Strada, a fim de que André Luiz dos Santos Oliveira a fornecesse para uma pessoa de dados ainda ignorados, cujo codinome é Mvp, conforme se verá abaixo. Ocorre que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento de que Vicente Freire de Souza estava transportando uma carga de maconha no caminhão VW/9.160, placa PFT 4382, entre Irecê e São Gonçalo dos Campos, passou a monitorá-lo discretamente a partir de Feira de Santana. Nesse contexto, policiais federais, durante atividade de vigilância sobre Vicente Freire de Souza, constataram que ele estacionou o referido caminhão em uma via pública localizada no Bairro Tomba, em Feira de Santana, e aquardou a chegada de André Luiz dos Santos Oliveira, o qual dirigiu-se àquele lugar a bordo da caminhonete Fiat/Strada, placa PKG5B96. Após conversarem entre si, pessoalmente, por alguns minutos, Vicente Freire de Souza e André Luiz dos Santos Oliveira seguiram em seus respectivos veículos para São Gonçalo dos Campos, oportunidade em que foram seguidos pelos agentes da Polícia Federal, os quais, já neste município, notaram o ingresso desses denunciados em uma fazenda. Nesse momento, os agentes públicos aguardaram, em situação de campana, a saída deles de tal imóvel rural. Passados alguns instantes, André Luiz dos Santos Oliveira saiu da fazenda, conduzindo a referida caminhonete Fiat/ Strada, quando foi abordado na via pública, próximo à entrada daquele imóvel rural, pelas Polícias Federal e Militar, esta última chamada por aquela para auxiliá-la em tal procedimento. Nessas circunstâncias, os

agentes públicos encontraram na carroceria da caminhonete Fiat/Strada. conduzida por André Luiz dos Santos Oliveira, diversos sacos contendo maconha natural, não prensada, o que corroborou a fundada suspeita dos policiais federais, os quais, então, ingressaram na fazenda em tela, acompanhados pelos militares, e encontraram o restante da droga que havia sido transportada para aquele lugar, parte já armazenada nas dependências da sede do imóvel, parte ainda acondicionada sobre o caminhão VW/9.160, placa PFT 4382. Ante essa quadra fática, os agentes prenderam Vicente Freire de Souza e André Luiz dos Santos Oliveira, que transportaram a droga até a fazenda, bem como Jorge Luiz Souza Damasceno, que desembarcou a substância psicotrópica do caminhão e a armazenou nas dependências da sede do imóvel. Pois bem, após autorização expressa deste Juízo, os agentes da Polícia Federal acessaram diversos aparelhos telefônicos celulares apreendidos com Vicente Freire de Souza, André Luiz dos Santos Oliveira e Jorge Luiz Souza Damasceno, oportunidade em que constataram a estreita ligação entre eles (fls. 88/101). Com efeito, no dia 5 de setembro de 2019, André Luiz dos Santos Oliveira avisou a Jorge Luiz Souza Damasceno, por meio de mensagens enviadas através do aplicativo Whatsapp, que iria encontrá-lo na fazenda em questão, senão vejamos: Jorge Luiz Souza Damasceno (5:38h): Bom dia. André Luiz dos Santos Oliveira (6:01h): Bom dia vou passar aí Jorge Luiz Souza Damasceno (6:13h): Beleza André Luiz dos Santos Oliveira (10: 09h, áudio degravado): O rapaz tá trazendo o animal para vacinar às 12h, viu rapaz? Jorge Luiz Souza Damasceno (10:29h, áudio degravado): Beleza. Eu já estou à disposição. Eu já estou na área, meu filho! Jorge Luiz Souza Damasceno (11:29h): Jato desendo André Luiz dos Santos Oliveira (13:45h): Tou agui aguardando o pessoal Além disso, neste mesmo dia, André Luiz dos Santos Oliveira e Jorge Luiz Souza Damasceno fizeram duas ligações telefônicas entre si, por meio do aplicativo Whatsapp, às 14:13h, com duração de 1 minuto e 20 segundos, e às 15:40h, com duração de 20 segundos. Concomitantemente, André Luiz dos Santos Oliveira combina com Vicente Freire de Souza, também por meio de mensagens enviadas através do aplicativo Whatsapp, o local preciso em que se encontrarão em Feira de Santana, a fim de que o primeiro guie o segundo até a referida fazenda, senão vejamos: André Luiz dos Santos Oliveira (12:53h): Já chegou Vicente Freire de Souza (14:09h, áudio degravado): Ainda estou longe um pouco, homem. Eu vim por outro caminho aqui. Eu vou chegar aí umas 15 horas mais ou menos. Umas 15 e pouca André Luiz dos Santos Oliveira (14:10h, áudio degravado): Ok. Ok. Eu estou por aqui, aguardando aqui. Valeu. Vicente Freire de Souza (14:10h, áudio degravado): Na hora. Quando eu chegar aí, eu lhe aviso aí. Você já está aí no ponto, é? André Luiz dos Santos Oliveira (14:11h, áudio degravado): Quando você estiver chegando, você me fala. Você me dá a voz. André Luiz dos Santos Oliveira (14:11h, áudio degravado): Sabe ir lá para cima? Para aquele posto de gasolina? Aliás, na hora que você estiver entrando aí, você me dá a voz. Vicente Freire de Souza (14:12h, áudio degravado): Na hora eu falo. Eu lhe aviso. Vicente Freire de Souza (15:14h, áudio degravado): Estou chegando aqui, viu? Estou entrando naquele mesmo caminho para lá, já na mão certa de lá, viu? Vicente Freire de Souza (15:14h, áudio degravado): Vai me esperar onde lá? Vai me esperar lá no postinho, é? Vicente Freire de Souza (15:38h, áudio degravado): Já está no postinho, já? Já está no postinho? André Luiz dos Santos Oliveira (15:39h, áudio degravado): Estou chegando agui, estou chegando agui. Vicente Freire de Souza (15:47h, áudio degravado): Vai demorar muito? Vai demorar? Eu já estou aqui, já. André Luiz dos Santos Oliveira (15:47h, áudio degravado): Cadê você? Cadê você?

André Luiz dos Santos Oliveira (15:47h, áudio degravado): Não "iu". Eu já estou aqui do seu lado. Vicente Freire de Souza (15:49h, áudio degravado): Aonde? Aonde é que tu está? Eu estou aqui em um caminhãozinho. Não está vendo, não? Paralelamente, André Luiz dos Santos Oliveira manteve contato com uma pessoa de dados ainda ignorados, cujo codinome é MvP, por meio de mensagens enviadas através do aplicativo Whatsapp, informando-o sobre o atraso no transporte da droga em comento, senão vejamos: André Luiz dos Santos Oliveira (13:34h, áudio degravado): Estou no aguardo agui. O pessoal falou que 13h estava por aqui e 13:30h mandei um mensagem aqui para ele e para o patrão dele aqui, ninquém visualizou. Aquardar um pouquinho para ver, né veio? MvP (13:35h): emoji com polegar apontado para cima André Luiz dos Santos Oliveira (14:54h, áudio degravado): Aguarda aí que o menino chegou em mim aqui. Falou que veio por uma estrada, mas estava daquele jeito, voltou tudo de novo. Está - vindo por outra estrada. Diz que daqui a uma hora de relógio está aqui. Tu sabe chegar lá em cima, lá? No meu bagulho, lá? MvpP (15:14h): emoji com polegar apontado para cima MvP (15:15h): Eu sei deixa comigo André Luiz dos Santos Oliveira (15:17h, áudio degravado): Chegou. Estou indo lá descarregar o carro. Nestante eu ligo para você. A articulação concertada entre Vicente Freire de Souza, André Luiz dos Santos Oliveira e Jorge Luiz Souza Damasceno, em que cada um possui uma função precisa e preestabelecida, revela O vínculo permanente e estável entre eles com a finalidade de praticar o delito de tráfico de drogas. Finalmente, não é demais lembrar que a substância psicotrópica denominada maconha é considerada droga, nos termos da Portaria nº. 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim agindo, VICENTE FREIRE DE "SOUZA, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA e JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO incorreram nas penas dos delitos tipificados no caput do art. 33 e no caput do art. 35 da Lei 11.343/06,(...)." sic (ID 24616121 Irresignados com a condenação, JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO, - fls. 03/08) por intermédio de seu advogado, interpôs recurso de apelação (ID 24616206 fls. 02/19), no qual pleiteou, em preliminar, a nulidade das provas, por, supostamente, terem sido obtidas após violação de domicílio. No mérito, pleiteia a absolvição do réu, diante da insuficiência de provas para fundamentar o decreto condenatório, em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, requerendo, subsidiariamente, a redução da pena sob a alegação de que a quantidade da droga foi utilizada, simultaneamente, para majorar a pena-base e reduzir a fração de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Do mesmo modo, inconformado com o decisum, a defesa de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, interpôs recurso (ID 24616221/24616222), arguindo, em sede de preliminar, o direito de recorrer em liberdade, a inépcia da denúncia, por ausência de justa causa, a nulidade da prova, por ter sido obtida mediante violação de domicílio, nulidade decorrente da juntada tardia dos antecedentes criminais e nulidade da prova não judicializada. No mérito, requer a absolvição do réu diante da insuficiência de provas para sua condenação quanto aos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, nos termos dos incisos IV, VI ou VII do CPP, pleiteando, subsidiariamente, a revisão da dosimetria, aplicando-se a pena em seu patamar mínimo, e reconhecendo a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante da impossibilidade de utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para afastar o tráfico privilegiado. Por fim, o réu VICENTE FREIRE DE SOUZA, se insurgiu contra sentença prolatada (ID 24616226), rogando sua defesa pela absolvição do réu do crime de associação criminosa diante da ausência de provas do vínculo associativo, permanente e estável,

com vistas a praticar o delito de tráfico. Alternativamente, requer que seja revisada a dosimetria da pena, com a redução da fração de aumento da pena-base para 1/6, e posterior aplicada a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, e, consequentemente, alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Órgão Ministerial apresentou suas contrarrazões (ID 24616216 - fls. 12/23 e ID 24616253), nas quais se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos A Procuradoria de Justica opinou pelo afastamento das preliminares suscitadas e pelo conhecimento e improvimento dos apelos (ID 24616258). É o relatório. Salvador, 2 de agosto de 2022. JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000556-91.2019.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jorge Luiz Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, Souza Damasceno e outros (2) ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): 80 V0T0 Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, razão pela qual deles conheço. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pelos apelantes. I. DA INÉPCIA DA DENUNCIA 0 recorrente ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA aduz, em sede de preliminar, a inépcia da inicial acusatória em razão do não atendimento aos reguisitos do art. 41 do CPP. Compulsando os autos verifica-se que a denúncia expôs os fatos que poderiam, em tese, indicar a existência de crime, qualificou os denunciados e individualizou as pretensas condutas, juntando, por fim, rol de testemunhas, sem obstar, portanto, o pleno exercício da ampla defesa pelos acusados. Nesta direção, consignam as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 3. Na espécie, o Ministério Público narrou adequadamente os fatos imputados ao recorrente (...) narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório" ( AgRg no RHC 108.162/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta "Não é inepta a denúncia que contém a Turma, DJe 19/03/2019). descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa." ( AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/02/2019) Sobre o tema, preleciona o professor Guilherme de Souza Nucci: "(...) é a petição inicial, contendo a acusação formulada pelo Ministério Público, contra o agente do fato criminoso, nas ações penais públicas. (...) Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (...) sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender. (...)" (in Código de Processo Penal Comentado, 11. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 págs. 161/163) Sabe-se, que a peça vestibular acusatória, além dos requisitos formais exigidos no artigo

41 do Código de Processo Penal, deve demonstrar possibilidade jurídica, interesse genuíno e ser apresentada por parte legítima, escorada em elementos de convicção quanto à existência do crime e sua autoria, demonstrando a seriedade e a idoneidade da pretensão, ou seja, justa causa para que se possa instaurar a ação penal. Segundo a jurisprudência do STJ: "A justa causa é o lastro probatório mínimo exigido para deflagração da ação penal" ( APn 737/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 05/02/2015). Assim, não basta que a denunciação esteja formalmente perfeita, é preciso que se ampare, substancialmente, não em simples opinio delicti do titular da ação, mas em uma demonstrada plausibilidade do direito de punir, o fumus comissi delicti, cuja existência fica sob o controle judicial, não importando a verificação destas condições em antecipação do julgamento do mérito, mas sim em proemial exame da viabilidade da acusação. Nesta direção, ensina a doutrina pátria: torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública" (JARDIM, Afrânio Silva, in Direito Processual Penal. 11.ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002). "Justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. (...). Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado fumus comissi delicti, a ser entendido com a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica e culpável. (...) a previsão legal do inc. III do art. 395 do CPP teve como objetivo reforçar a importância da justa causa como condição da ação processual penal, sepultando-se, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando recebimento da ação, se há (ou não) lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Comungamos, pois, do entendimento majoritário segundo o qual a justa causa funciona como verdadeira condição para o regular exercício da ação penal condenatória" (LIMA, Renato Brasileiro de, in Manual de Processo Penal, vol. I, 2.ed., Niterói/RJ: Impetus, 2012, págs. 248/249). No mesmo sentido, posiciona-se a "O regular exercício da ação penal — que já traz jurisprudência do STJ: consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado — exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal." ( RHC 39.644/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/10/2013). Destarte, é possível verificar que os documentos carreados ao processo demonstram suporte probatório apto a

indicar a suposta autoria e materialidade do fato criminoso narrado na denúncia, assim como a justificar o desencadeamento de uma ação penal em face dos Denunciados. Nesse panorama, restando patente que a exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, não há que se falar II. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Preliminarmente, pleiteia o réu ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA a concessão do direito de recorrer em liberdade. Esse pedido não encontra amparo jurídico, sobretudo porque o acusado permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução processual, e a situação fática que ensejou essa prisão cautelar ainda persiste. Ademais, confirmada a gravidade concreta da conduta criminosa que fora imputada ao réu com a prolação do édito condenatório, bem como diante do risco de reiteração criminosa, caso seja ele posto em liberdade, mostra-se imprescindível a manutenção da sua segregação cautelar para preservação da ordem pública. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "[...] A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva". ( AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Preliminar III. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR AFRONTA AO não acolhida. PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. Consoante já relatado, os apelantes ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA e JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO sustentam a existência de nulidade processual, uma vez que os policiais teriam adentrado ao imóvel em que os apelantes estavam, sem que tivessem autorização para tanto. Dessa forma, asseveram a caracterização da violação de domicílio, que geraria, como conseguência, a nulidade das provas colhidas pelos agentes policiais, assim como de todas aquelas que delas decorrentes. A violação de domicílio ocorre guando o ingresso no imóvel se dá de maneira forçada, sem a permissão de seu ocupante, autorização judicial ou fora das demais hipóteses constitucionalmente estabelecidas, quais sejam, as hipóteses de flagrante delito ou desastre, necessidade de prestar socorro. Acerca da primeira hipótese, o art. 302, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV — é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (especialmente os núcleos verbais imputados aos apelantes -"transportar" e "guardar"), o mesmo possui natureza de crime permanente, tema sobre o qual Guilherme de Souza Nucci leciona que: permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. [...] O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência." (NUCCI, 2020). Ademais, é assente no ordenamento jurídico pátrio que em tais hipóteses, havendo fundadas razões acerca da ocorrência de delito, os agentes policiais, que exercem a função preventiva e de proteção da ordem pública, poderão agir de modo imediato, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive com o ingresso na residência do indivíduo, sem que se configure a violação ao domicílio, o que, aliás, é o teor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de

repercussão geral ( RE 603616). Vejamos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." ( RE 603616) No caso em análise, a diligência que resultou na prisão dos recorrentes e apreensão dos entorpecentes teria ocorrido da forma relatada no auto de prisão em flagrante, cujo trecho transcreve-se abaixo: "(...) QUE as viaturas descaracterizadas fizeram o acompanhamento discreto dos veículos e conseguiram identificar a propriedade rural que os veículos entraram na zona rural de São Gonçalo; QUE foi mantida a vigilância na propriedade que os veículos entraram, mas como não dava para ver o que tinha no seu interior, foi acionado o apoio de uma viatura ostensiva da PM; QUE permaneceram na vigilância da propriedade até que por volta das 17:30, o fiat/strada iniciou o deslocamento saindo daguela localidade; QUE os policiais decidiram então fazer a abordagem do veículo; QUE ao ser abordado, o fiat/strada estava sendo dirigido por ANDRÉ, e no fundo da Strada foi encontrados sacos ocultados pela capota do veículo; QUE ao abrir um dos sacos, verificou-se que se tratava de maconha natural, não prensada; QUE os policiais então, entraram na propriedade e encontraram VICENTE e outro indivíduo de nome JORGE; QUE dentro da casa do imóvel, foi encontrado um buraco onde estavam vários sacos também contendo maconha in natura, além de ter sido encontrada a droga também em outros cômodos; QUE e no caminhão de VICENTE, foram encontrados sacos de maconha in natura escondidos entre a carga de mamão; QUE Foi dado voz de prisão a todos os envolvidos, sendo apreendida a droga encontrada, bem como os veículos citados, além de uma moto que estava na propriedade; QUE em seguida, foram todos conduzidos para o Posto da Polícia Federal em Feira de Santana. N (...)" (ID 24616122 - fls. 02/03) (q.n) Destarte, compulsando os autos, não se verifica que o ingresso dos policiais no imóvel rural ocorreu de forma a caracterizar a alegada violação de domicílio, até porque, consoante documento acima transcrito, deu-se após abordagem realizada ao veículo Fiat Strada, que estava sendo quiado pelo apelante ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, em via pública, sendo identificado que o mesmo transportava entorpecentes na caçamba dessa camioneta, ocultados pela "PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE capota. Nesse sentido: NA PRODUÇÃO DAS PROVAS REJEITADA. BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE DE DEFLAGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENA PECUNIÁRIA PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não constitui ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio o fato de os policiais terem entrado na casa do réu, sem autorização judicial, para realizar busca e apreensão, se o réu estava em estado de flagrância, o que legitima a conduta dos policiais, de acordo com a ressalva contida no artigo  $5^{\circ}$ , XI, da Constituição Federal. […] 8. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT - APR: 0007162-81.2017.8.07.0001, Órgão Julgador: 3º TURMA

CRIMINAL, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 19/06/2018) "PENAL, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE EM RAZÃO DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO.CRIMES PERMANENTES. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS INDIVIDUALMENTE APLICADAS. MOMENTO ANTERIOR À ELEICÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal traz exceção à inviolabilidade de domicílio em caso de flagrante delito. 2. O tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito são crimes de natureza permanente, o que autoriza, quando observado o estado de flagrância, a incursão policial em domicílio sem mandado de busca e apreensão. [...] 6. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT - APR: 0003361-63.2017.8.07.0000, Órgão Julgador: 3º TURMA CRIMINAL, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data de Publicação: 25/04/2018) Dessa forma, entendo que não subsiste essa tese sustentada pelos apelantes, uma vez que restou caracterizado o flagrante delito, impondo-se a rejeição dessa preliminar de nulidade. IV. NULIDADE DECORRENTE DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. Aduz ainda o réu ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA preliminar de nulidade processual, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da juntada de antecedentes criminais concomitantemente às alegações finais. Compulsando os autos verifica-se que fora acostada cópia de Acordão prolatado no processo nº 0002945-16.2011.8.05.0080, datado de 10/06/2014, demonstrando que contra o réu subsiste uma condenação definitiva, à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, por tráfico de entorpecentes (ID 24616187 — fls. 01/10), com trânsito em julgado certificado (ID 24616187 - fl. 18). Ao contrário do alegado pelo recorrente, entendo não existente vício capaz de ensejar a nulidade processual arquida, haja vista que, além de ser um documento público e de livre acesso às partes, não se trata de elemento desconhecido ou que tenha gerado surpresa ao réu, visto que já era do seu pleno conhecimento a existência dessa condenação anterior. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA — JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS — VÍCIO NÃO CARACTERIZADO — DOCUMENTOS DE CARÁTER PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. Tratando-se de documentos públicos, à disposição de todos os interessados, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da juntada de CAC atualizada do réu após a apresentação dos memoriais escritos defensivos, tendo em vista que o referido atestado traz informações de natureza objetiva, previamente conhecidas pela Defesa do acusado. [...]." (TJ-MG - APR: 10271190061231001 Frutal, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/02/2022) Preliminar rejeitada. V. NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA NÃO JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS. Por fim, o réu ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA pleiteia a nulidade da sentença, sob o argumento de que a mesma se baseou, exclusivamente, em elementos informativos, colhidos na fase inquisitorial. Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese tenha o Juiz a quo feito referência na sentença (ID's 24616198/24616204) a elementos de prova colhidos durante a fase extrajudicial, ao revés do quanto alegado pelo apelante, estes não foram os únicos em que se baseou o julgador para exarar o édito condenatório. O art. 155, do Código de Processo Penal,

estabelece que: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e Nesse panorama, segundo o dispositivo legal acima reproduzido, verifica-se que é plenamente possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial, desde quando ratificadas pelos demais meios de prova produzidos sob o manto do contraditório. Nesse "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C OS ARTS. 226, II, E 71. ART. 217-A C/C O ART. 71, NA FORMA DO ART. 13, § 2º, A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. Todavia, o juiz pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ( RHC 47.938/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). 4. No caso em apreço, vê-se que o depoimento da vítima, colhido na fase inquisitorial, foi confirmado na fase judicial, de modo que não há falar em violação ao art. 155 do CPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1840452 AM 2019/0288507-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) Diante do exposto. rejeita-se a preliminar suscitada. VI. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. VI.I. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DOS APELANTES JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO E ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Inicialmente, consigno que está patente nos autos a existência de lastro probatório apto a robustecer o pedido da acusação, tendo em vista a comprovada materialidade e autoria delitiva em relação aos Apelantes, conforme se infere dos depoimentos das testemunhas de acusação prestados em juízo, assim como das demais provas colhidas na fase policial, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante (ID 24616122 - fls. 02/03), o Auto de Apresentação e Apreensão (ID 24616122 — fls. 17/18) e o Laudo Pericial Definitivo (ID 24616136 -fls. 09/12), que comprova o caráter ilícito da substância apreendida. Neste sentido, seguem abaixo as sínteses dos

depoimentos colhidos no processo. A testemunha da acusação, Delegado da Policia Federal FABIO DE ARAUJO MARQUES, relatou que: "(...) que é o chefe da unidade de inteligência da Policia Federal de Feira de Santana; que já vinha trocando informações com outras forças policiais e da Polícia Federal e acompanhando; que já vinha recebendo informações desse grupo há algum tempo e nesse dia o coordenador operacional da base que é o outro colega que vai ser ouvido, me informou que estavam saindo pra fazer uma vigilância, para tentar localizar um veículo e verificar a veracidade da informação que tinha acabado de receber na base; que o caminhão estaria na cidade; que tem diversas atribuições e permaneceu na base; que me falaram o momento que encontraram o caminhão e eu falei pra permanecer na vigilância até pra saber se era o momento adequado para fazer uma abordagem ou não; que eles continuaram em conjunto com a equipe da Polícia Militar; que acharam o caminhão no bairro Tomba e fizeram uma vigilância até uma área rural dessa cidade; que avisaram que no momento que fizeram a abordagem e que encontraram uma grande quantidade de maconha; que foi todo mundo conduzido lá pra Polícia Federal e eu fui o responsável pela lavratura do flagrante; que os agentes que apreenderam a substância falaram que encontraram no caminhão, em três locais, salvo engano: no caminhão, uma parte já tinha sido descarregada e encontrada no veículo, acho que em uma estrada; e uma outra parte dentro da casa, do imóvel; que quem estava transportando o caminhão foi o Vicente; que a origem da droga, segundo o Vicente falou no seu interrogatório, acho que veio de Irecê; que o André falou que essa droga estava ali só pra descarregar as frutas que iria pro mercado dele e que a droga ia pra Salvador; que quem estava transportando a caminhonete menor na qual foi encontrada a droga foi o André; que o Vicente foi preso por transportar essa droga de sua origem até a cidade de Feira de Santana; que o Jorge estava na propriedade rural agui de São Gonçalo e ele ao que parece foi contratado para descarregar essa droga quando chegasse lá, nessa propriedade; que não sabe para onde o André estaria levando as drogas ao sair da propriedade rural; que não se recorda se as investigações conseguiram descobri quem seria a pessoa que é conhecida como MVB e que conversou com André; que o Vicente confessou que de fato estava transportando droga; que o Vicente falou pra quem ele trabalha; que ele apontou um indivíduo de nome Renê; que acha que o André já conhecia o Jorge; que acha que o contato era com André; que o imóvel rural onde foi encontrado as drogas pertence ao irmão do André; que antes desse fato não tinham tido notícias a respeito da utilização dessa fazenda para armazenagem de drogas; que os policiais conseguiram visualizar o encontro em Feira de Santana do Vicente com o André; que segundo a narrativa dos policiais, quando entraram na fazenda, encontraram já uma parte da droga descarregada na casa e o veículo do André saindo do imóvel com a carga no seu compartimento do fundo; que antes desse episódio da prisão em flagrante dos três réus, já tinha ouvido falar sobre Vicente e do André; que quando ouviu falar sobre o Vicente e o André, também estava ligado ao tráfico de drogas; que pelas apurações feitas durante o curso da investigação o vínculo entre o Vicente e o André com certeza era permanente; que eles já tinham sido objetos de outras vigilâncias, mas agora, nesta ocasião, conseguimos encontrar eles em conjunto com a droga; que em outras oportunidades foram encontraram eles reunidos; que o Vicente chegou a contar quem seria o proprietário do caminhão que ele utilizou para transportar a droga seria o Renê; que ele disse quanto que recebeu para fazer esse transporte de droga, consta no interrogatório; (...)" (mídia audiovisual disponibilizado no sistema PJE Mídias - ID 27668115)

(q.n) O Agente da Policial Federal SHELDON BASTOS COSTA narra que: "(...) que participou da diligencia que cominou na prisão dos três réus; que tiveram a informação de que Vicente, habitualmente transportava entorpecente do interior da Bahia pra cidade de Feira de Santana onde guardava em algum local e de lá distribuía tanto pra Feira de Santana como pra regiões próximas; que essa informação dava conta que quem recebia geralmente essa droga era André Luiz, a gente identificou e qualificou os indivíduos, conseguimos também identificar o veículo com que o Vicente costumeiramente fazia esse transporte; que não recordo a data, mas no dia que ele estava vindo para Feira de Santana com uma determinada quantidade de droga, foi recebida a informação que ele já teria chegado e estaria na região do Tomba; que nos deslocamos para lá com algumas equipes, acionamos colegas da PM que também integraram com a gente e conseguimos identificar o caminhão dele e parado num posto de combustível ali na região do Tomba; que passaram a manter vigilância e minutos depois, o veículo Strada dirigido por André, encostou no caminhão dirigido por Vicente, e desceu rapidamente, conversou com Vicente e de lá seguiram, André na frente com um Fiat Strada e o caminhão dirigido por Vicente atrás sentido São Gonçalo; que passamos a segui—los e vimos o momento que eles entraram num determinado imóvel na região rural de São Gonçalo; que não dava pra ver o que tinha dentro do imóvel, devido ao muro que era muito alto e passamos a manter vigilância no local; que uma hora e meia depois o veículo dirigido por André saiu do imóvel e resolvemos fazer a abordagem; que André estava dirigindo uma Strada branca; que foi feita a abordagem e no fundo da Strada encontramos alguns sacos onde tinha maconha; que entramos no sítio e lá tinha grande quantidade de maconha dentro da casa, já tinha um buraco cavado com maconha e também dentro do caminhão ainda escondido na carga; que dentro do sítio estava Vicente e Jorge; que Jorge ainda tentou parece que pular o muro, mas como o sítio estava cercado ele voltou e fizemos a prisão dos três; que a abordagem da Strada foi logo na saída, a gente estava na rua fazendo a vigilância e resolveu fazer a abordagem; que não se recorda para qual local seria levada a droga; que como disse inicialmente a gente já vinha investigando esse grupo; que uma vez seguimos Vicente, quando ele pegou a estrada sentido Irecê, e a frente estava um veículo Amarok branca e passou pela Policia Rodoviária Estadual; que até pedimos para abordar o Vicente, e ele relatou que estava viajando e que a frente estava o chefe dele; que só foi descoberto de quem se tratava essa pessoa no momento da prisão no dia que estávamos fazendo o auto de prisão em flagrante onde relatou que se tratava de indivíduo conhecido como Rener; que mostramos a foto e ele fez o reconhecimento fotográfico, nos padrões legais e constatamos que se tratava de Rener Umbuzeiro, que a droga seria dele, como o próprio Vicente falou que estava trazendo a droga a mando dele e que constantemente trazia droga a mando dele; que o Vicente falou que essa droga estava vindo parece que foi de Irecê; que não lembra se foi revelado o destino da droga, mas as investigações apontam que parte era pra cidade de Feira de Santana e outra parte para região, até porque era uma grande quantidade; que o dono do caminhão utilizado para transportar droga seria o próprio Rener Umbuzeiro; que pelo que foi constatado Vicente e de André trabalham na mesma quadrilha; que o Vicente tem a função de transportar droga, o André de distribuir a droga quando chega aqui em Feira de Santana e que o Rener é o fornecedor; que no imóvel estavam o caminhão parado, já com a carga, com um tipo de uma lona cobrindo um pouco; que a lona estava removida, dentro ainda tinha uma quantidade de sacos com maconha e dentro do imóvel

diversos sacos com maconha e no fundo, no quarto anexo a casa não tinha piso, mas um buraco cavado já com grande quantidade de maconha já pra eles cobrirem; que fazia parte da equipe que estava no fundo do imóvel, que Jorge tentou escapar; que falei pra ele descer e ele prontamente desceu; que Jorge tentou pular o muro; que Jorge disse que trabalhava pra André; que André tinha pedido pra ele ir pra lá que ia receber alguma coisa, ele não especificou que seria droga, mas disse que trabalhava para André, e também pelo que tinha lá, da forma que estava a droga, sendo descarregada do caminhão, dentro da casa, no buraco, não tinha como ele não saber do que se travava; que no que tange a associação para o tráfico de drogas, por tudo que foi apurado sim, o Jorge trabalhava pra André até os áudios que foram encontrados no celular deixa evidente esse fato; que lá no Tomba, em Feira de Santana, o André chegou encostou no caminhão o Vicente desceu do caminhão, conversaram por alguns minutos depois entrou no carro e seguiu andando e Vicente atrás; que não sabe especificar basicamente quanto tempo vinham investigando essa associação entre o Vicente e o André envolvendo tráfico de drogas, mas já havia alguns meses; (...)". (mídia disponibilizada no sistema PJE Mídias - ID 27668115) (g.n) O corréu VICENTE FREIRE DE SOUZA, em seu interrogatório, além de confessar a prática do crime, declarou que: "(...) que é eletricista e estava desempregado e estava dirigindo caminhão por enquanto; que fazia "bico", que o valor depende por viagem, é R\$ 150,00 a viagem; que chegava a tirar uns dois mil, mil e pouco; que estudou até a quarta série, mas não sabe ler, só assina; que não votou nessa eleição, mas tem título e vota em Paulo Afonso; que nunca foi preso ou processado, só uma vez que estava com negócio de cachaça, mas não tem processo, só foi preso; que tinha só o telefone que perdeu e não lembra o número; que pegou o caminhão em Irecê, que o rapaz contratou para trazer para Feira de Santana o caminhão carregado ai foi e se encontrou com ele mas que não conhece ele não, que se encontrou com André; que André esperou ele no posto; que André o levou até o sítio, que não sabia onde era; que conheceu André pra trazer para lá as coisa; que no caminhão tinha o mamão e a coisa lá, a droga; que quando foi contratado sabia que tinha droga no caminhão; que estava desempregado e estava precisando de dinheiro e tem três filhos e foi que estava sem ter o que comer em casa que estava precisando; que o rapaz ia pagar cento e cinquenta real pra trazer o caminhão de Irecê para Feira; Que o caminhão é do rapaz que contratou, que entregou o caminhão no posto de gasolina; que tinha ido pra Juazeiro levar uma carga de cebola na 16-20 lá e ele foi ele perguntou se ele podia levar esse caminhão em Feira de Santana; que não conhecia o rapaz, que conheceu em Irecê; que conheceu o rapaz porque lá tem uns ponto de carregamento, tem os pontos de carregamento de caminhão e a agência que chama de carregamento de carro; que em uma agência de carregamento, um rapaz que ele não conhecia pagou cento e cinquenta reais pra ele levar droga e ele aceitou; que quando chegou no sítio o Jorginho estava lá; que não chegou a tirar a droga, que chegou parou o caminhão lá e depois as polícia chegou; que a polícia chegou logo em seguida; que a droga estava toda no caminhão; que não chegou a conversar com Jorge; que não tinha contato com ele; que conversou com André, que encontrou ele no CEASA; que André também sabia que tinha droga, mas que Jorge não sabia; que quando chegou no sítio Jorge estava limpando lá; que não conhecia nenhum dos dois nem o rapaz que contratou; que em sua defesa, trabalha honesto, que não vive desse tipo de coisa; que não sabia o que André ia fazia com a droga; que encontrou o André no CEASA; que não conhece a cidade; que os policias vieram na chácara lá, não foi em bairro Tomba não;

que encontrou o André no CEASA; que conversou ele disse que ia lá pra chácara dele e ele veio para lá; que na conversa com André conversaram de levar o caminhão pra lá; que foi a primeira vez, que não conhece nenhum não; que ninguém nunca apresentou o André, nem passou o telefone dele para conversarem; que foi lá no CEASA; que não tem contradição nenhuma; que a conversa por whatsapp aconteceu; que estava dizendo pra ele que estava indo para Feira de Santana, estava marcando o ponto de encontro com ele; que não conhece o rapaz que contratou ele não; que quando foi ouvido na polícia federal estava acompanhado por advogado; que mostraram uma foto de Rener perguntando se ele conhecia, ai disse que conhecia já tinha visto, perguntou se era parente, disse que não; que o conhecimento que tinha de Renê é que já tinha visto, mas que não foi ele quem contratou para levar essa droga; que já tinha carregado cebola pra ele também; que não falou que foi contratado por Rener; que permaneceu o tempo todo acompanhado por advogado; Que os dois mil reais que disse que recebeu para o delegado foi pra abastecer o carro, as despesa; Que recebeu os dois mil lá; que demorou um único dia; que desses dois mil a única coisa que gastou foi com alimentação e para abastecer o carro que o restante ficaria com ele; que estava sem trabalhar; que mora em Paulo Afonso, mas que já estava em Irecê; que vive trabalhando de lá, pois as vezes tem caminhão pra carregar, ai pega o caminhão e viaja pra vários lugares; que carregar cebola para o CEASA em Juazeiro, mas que é sempre no veículo dos outros. Oue o i30 preto que ele se deslocou da sua cidade até Irecê para pegar essa droga é dele; Que comprou esse bem com o dinheiro da firma que trabalhava desde 2001 de carteira assinada; que não falou em sede policial que foi descarregado 300kg e o caminhão seria recarregado; que quem o contratou não falou o destino final da droga, que só mandou entregar o caminhão e pronto, em Feira de Santana para o André; que depois de descarregar ia deixar o mamão em Salvador, no CEASA; que disse para o delegado que ia levar o caminhão pra salvador com o mamão; que não tirou nem um saco; que não viu nada; que polícia chegou, invadiu lá, pulou o muro, que estava até tomando banho, que ele estava nu; que invadiram o muro, rasgaram a roupa dele, a camisa e vendaram os olhos deles e tirou um para um canto e outro para outro, que não viu nada não; que não viu quem descarregou a droga porque estava vendado; que foi vendado depois que os policiais chegaram, que antes disso estava tomando banho; Que quando os policiais chegaram Jorge correu para pular o muro; Que não sabe porque que ele tentou fugir; Que não sabe para quem o André estaria levando os sacos de droga que foram encontrados na Strada; que não sabe, não tem conhecimento a quem pertence o imóvel; que não sabe digitar no whatsapp, só mandar áudio; Que quando foi abordado antes, próximo de uma Amarok branca na qual estava Rener, que o policial perguntou se ele já tinha sido parado em alguma blitz e ele falou que já, que é caminhoneiro como está desempregado e a essa militarzinha de lá, que fica lá, ela para os caminhoneiro sempre, inclusive tem que botar dez reais no caminhão para eles deixarem as pessoas passar, que foi isso que falou pra ele; que a pessoa que o contratou não foi Rener; Que na delegacia ficou uns seis policial dando pressão nele pra ele dizer isso, mas que estava com advogado; que quem botou o advogado no caso foi o André; que não conhece de jeito nenhum esse advogado que estava lá, nunca viu; que falou pra autoridade policial que não sabia ler, que só estudou até a quarta série; que não mandaram ele ler nada, só mandaram assinar e pronto; que tem três filhos; que a menina mais velha tem 19, o outro tem 18; que são todos sustentados por ele; que está arrependido do que fez; que no momento da

abordagem estavam todos três dentro do sítio; Que a polícia chegou uns quarenta minutos depois; que estava tomando banho; que os policiais pularam o muro, que entraram nas casas vizinhas da lateral e pularam; que a RONDESP pulou o muro; que a federal chegou depois lá; que eles falaram que iam chamar a polícia federal porque não iam levar a gente para delegacia que tinha que apresentar na polícia federal; que acha que demorou umas meia hora mais ou menos pra eles chegar lá; que vendaram os três; que ele andava com sua bolsa ai rasgaram a sua camisa e sua roupa jogaram no mato, suas roupa tudinho, que tinha um dinheiro no bolso também e não apareceram com o dinheiro; que tinha setecentos e pouco na carteira e tinha seiscentos e cinquenta no bolso; que de despesas eram dois mil reais e que pelo serviço receberia cento e cinquenta reais; que encheu o tanque foi quatrocentos e cinquenta ai chegou em Feira enchi de novo, pegou uns trezentos e pouco; Que quando a policia chegou o caminhão estava enlonado ainda; Que depois estava lá no chão e não viu quem foi que tirou, que já viu quando levou eles presos; que quando estava no chão essa droga estava ele, André e Jorge algemados e vendado; que quando conseguiu visualizar a droga já não estava no caminhão, estava em outro local; que não viu se alquém colocou a droga na Strada que estava com os olhos vendados; que quando chegou Jorge estava fazendo a limpeza do local; que não conhece ele; que não falou com ele por WhatsApp, nem nenhum outro meio de comunicação; que não sabe quanto Jorge receberia; Que conhece Rener a pouco tempo, uns dois meses mais ou menos; que ele planta com irrigação e de vez em quando carrega cebola pra ele também; que carrega cebola pra ele para Juazeiro e para Salvador; que não conhece o advogado não, que esse advogado não deu nem uma palavra por ele; que estava lá mas não deu uma palavra por ele; que o delegado ficou dando pressão lá, dizendo que era pra ele falar as coisa, dizer a verdade; que logo quando ele sentou mostrou essa foto de Rener perguntando se conhecia, e ele disse que conhecia, que já tinha visto ele; que quem contratou o advogado foi André; que não foi Rener quem indicou o seu advogado atual; que no dia do fato a polícia militar chegou primeiro, que não tem conhecimento de polícia federal lá na hora; que eles pularam o muro; que ele estava tomando banho; que eles chegaram já gritando "polícia, polícia" e ai pularam o muro; que chegou no sítio junto com André; que quando a polícia chegou o André estava lá dentro e o caminhão estava fechado e que a chave estava na ignição; que a polícia chegou e colocou algema em todo mundo, botou venda em todo mundo, nos três; que a polícia federal chegou lá depois, uma meia hora mais ou menos depois; que ficou vendado até a hora de ir embora, até a hora deles levar pra delegacia; que foram os três no carro da RONDESP; que eles levaram o caminhão; que quando saíram não prestou atenção se tinha droga na Strada, que não viu; que tiraram a venda já no carro; que não foi apresentado mandado de busca; que na delegacia foram ouvidos de um em um, primeiro Jorginho, depois ele depois André; que esse delegado que estava aqui estava lá e tinha outro delgado lá; que não conhece, um moreno alto; que esse outro delgado não interrogou eles. (...)" (mídia disponibilizada no sistema PJE Mídias - ID 27668115) (g.n) tanto na fase extrajudicial como na judicial, negaram ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes que lhes fora imputado, contudo, tais negativas restaram isoladas de todo o conteúdo probatório produzido. Gizese, não se pode duvidar, nem relativizar a credibilidade do depoimento prestado pelos agentes policiais, pois não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações. Nesse sentido, assim tem se posicionado a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -

ART. 33, CAPUT , DA LEI Nº 11.343/06 RECURSO DO 1º E 2º RECORRENTES: 1) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE ENTORPECENTES -IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - 2) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INOCORRÊNCIA - 3) DECOTE DO ARTIGO 40, VI, DA LEI ANTIDROGAS INVIABILIDADE 4) RECURSO DO 1º RECORRENTE: DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADO 5) RECURSO DO 2º RECORRENTE — PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPETÊNCIA — JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES RECURSOS IMPROVIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A ADVOGADO DATIVO. 1) Diante da análise do caderno processual, constata-se indícios fortes e suficientemente conclusivos para a condenação dos recorrentes pelo crime de tráfico de drogas, estando sobejamente demonstrada pelos depoimentos testemunhais prestados pelos policiais que efetivaram a prisão em flagrante do recorrente, bem como da apreensão dos entorpecentes de que tinha posse. Válido é o depoimento do policial. A prova testemunhal obtida por depoimento destes agentes não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. Quanto a alegação das defesas dos recorrentes de que a droga apreendida era para consumo, é sabido que nada impede que possa coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras - usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado os agentes possam ser usuários, restou demonstrado que os mesmos praticavam conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substância entorpecente. Ressalta-se que para aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, é necessário que reste comprovado que o acusado seja primário, tenha bons antecedentes e que não se dedigue a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, o que não é o caso dos recorrentes. No tocante ao pedido das defesas pelo decote da majorante contida no inciso VI, do artigo 40, da Lei de Drogas, afasto-o categoricamente, haja vista a comprovação da participação da adolescente nas práticas ilícitas. A imposição do pagamento das custas processuais decorre da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 804, CPP, sendo que eventual concessão de isenção fica relegada ao juízo da execução. Tenho que o representante postulatório faz jus a receber honorários advocatícios, uma vez que o nobre causídico realizou com presteza e eficiência o ofício que lhe foi conferido, em todas as oportunidades de defesa do réu. 2) APELOS IMPROVIDOS. TODAVIA, DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO DO 1º RECORRENTE. (TJ- ES - APL: 00432673420128080024, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de "APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO Publicação: 15/12/2017) (g.n) PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES — Absolvição — Impossibilidade — Autoria e materialidade sobejamente demonstradas — Confissão que encontra respaldo nos demais elementos de prova coligidos — Delação do corréu que deve ser valorada, sobretudo quando não tenta se eximir da responsabilização criminal — Qualificadora do rompimento de obstáculo comprovada pela prova pericial — Concurso de agentes que decorre da prova oral reunida — Condenações bem lançadas — Penas e regimes mantidos - Recursos desprovidos." (TJ-SP - APL: 00031221920148260426 SP 0003122-19.2014.8.26.0426, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 05/09/2017, 8ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação:

19/09/2017) (g.n) Ademais, as declarações prestadas pelo corréu Vicente Freire em seu interrogatório, sem se furtar da sua responsabilidade, são firmes em confirmar a partição e presença dos outros apelantes na prática do crime de tráfico.. Nesses termos, como há harmonia entre as provas produzidas, tanto na fase investigativa quanto em juízo, impositiva a manutenção da condenação dos apelantes Jorge Luiz Souza Damasceno e André Luiz dos Santos Oliveira em relação à imputação pela prática do crime de VI.II. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DOS APELANTES VICENTE FREIRE DE SOUZA E ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Sustentam os recorrentes Vicente Freire de Souza e André Luiz dos Santos Oliveira, a inexistência de provas suficientes a embasar suas condenações em relação ao delito de associação para o tráfico. Inicialmente, importa registrar que o delito de associação para o tráfico está previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006. O crime em questão resta configurado com a associação de duas ou mais pessoas para o fim de, reiteradamente ou não, praticar quaisquer das condutas dispostas no art. 33, caput e § 1º e art. 34 da lei supramencionada. Para a devida subsunção da conduta ao tipo do art. 35, da Lei 11.343/2006, conforme sedimentada jurisprudência (vide HC 254.428/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012), faz-se necessária que a associação seja marcada pela estabilidade, permanência e que seja destinada ao tráfico de drogas (art. 33) ou ao tráfico de maguinário (art. 34). Nesse sentido, é também a licão do Professor Renato Brasileiro de Lima: "(...) se se trata de crime contra a paz pública, há de se entender que apenas a associação estável e permanente é capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado. Logo, uma associação instável e efêmera, características inerentes ao concurso eventual de agentes, não tipifica, de per si, o crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (...)". (DE LIMA, Renato Brasileiro, Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. Ed. Juspovim, Salvador, 2020 p. 1080). A análise das provas constantes dos autos revela que, contrariamente ao alegado, o apelante André Luiz dos Santos Oliveira efetuava a compra, venda e distribuição dos entorpecentes, enquanto Vicente Freire de Souza participava ativamente da organização ficando responsável pela recepção e transporte da droga. Nesse panorama, curial a reprodução da conversa entabulada entre os apelantes André (vulgo "Dé") e Vicente, ocorrida em 05/09/2019, através do aplicativo Whatsapp (ID 24616124 - fl. 13): 12:53 do dia 05/09/2019, ANDRÉ pergunta a VICENTE: "já chegou". Daí vem a sequência de áudios: 14:09 — VICENTE para DÉ: "ainda tô longe um pouco, home. Eu vim por outro caminho aqui. Eu vou chegar aí umas 15 horas mais ou menos. Umas 15 e pouca..." 14:10 - DÉ para VICENTE: "Ok, ok. Eu tô por aqui, aquardando aqui... Valeu!" 14:10 — VICENTE para DÉ: "Na hora. Quando eu chegar ai eu lhe aviso ai. Você já tá ai no ponto é?" 14:11 - DÉ para VICENTE: "Quando você tiver chegando você me fala. Você me dá a voz". 14:11 - DE para VICENTE: "Sabe ir lá pra cima, pra aquele posto de gasolina? Aliás na hora que você tiver entrando ai você me dá a voz..." 14:12 - VICENTE para DÉ: Na hora eu falo. Eu lhe aviso." 15:14 - VICENTE para DÉ: "Tô chegando aqui, viu?" Tô entrando naquele mesmo caminho pra lá, já na mão certa de lá, viu?" 15:14 - VICENTE para DÉ: "Vai me esperar onde lá? Vai me esperar lá no postinho é?" 15:38 - VICENTE para DÉ: "jáltá no postinho já? Já tá no postinho?" 15:39 -DÉ para VICENTE: "Tô chegando aqui, tô chegando aqui..." 15:47- VICENTE para DÉ: "Vai demorar muito? Vai demorar? Eu já tô aqui já..." 15:47 - DÉ para VICENTE: "Cadê você? Cadê você?" 15:47 — DÉ para VICENTE: "Não fiu, eu já tô aqui do teu lado..."

15:49 - VICENTE para DÉ: "Aonde? Aonde é que tu tá? Eu tô aqui num caminhãozinho. Não tá vendo não?" Concomitantemente, o apelante André manteve contato com um indivíduo identificado como "MvP", através do aplicativo whatsapp (ID 24616124 - fl. 15): 13:34 - ANDRÉ para Mvp: no aquarde aqui. O pessoal falou que 13 hs estava por aqui e 13:30 mandei uma mensagem aqui pra ele e pro patrão dele aqui, ninguém visualizarão. Aquardar um pouquinho pra ver, né veio" 13:35 — MvP faz um sinal de "positivo" com a mãe, com o polegar levantado. 14:54 - ANDRÉ para Mvp: "Aguarda aí que o menino chegou ni mim agui. Falou que veio por uma estrada mas tava daquele jeito, voltou tudo de novo. Tá vindo por outra estrada. Diz que dagui uma hora de relógio tá agui. Tú sabe chegar lá em cima lá, no meu bagulho lá?" 15:14 — MvP mais uma vez faz um sinal de "positivo" com a mãe, com o polegar levantado, e as 15:15 escreve: "Eu sei deixa comigo". 15:17 - ANDRÉ para Mvp: "Chegou. Tô indo lá descarregar o carro. Nestante eu ligo pra você!" E também com outro indivíduo identificado como "RENNER" (ID 24616124 - fl. 16): "13:18 hs do dia 05/09/2019, ANDRÉ envia uma mensagem pra RENNER dizendo: "Boa o rapaz não veio não". Na sequência, às 14:27 hs RENNER responde a ANDRÉ: "Tá chegando"; E as 14:41 ANDRÉ responde: "Blz"." De fundamental relevância, ainda, a reprodução de trechos extraídos do interrogatório prestado em juízo pelo apelante Vicente Freire de Souza, que confirmam as informações "(...) que colhidas pela autoridade policial em sede inquisitorial: conheceu André pra trazer para lá as coisa; que no caminhão tinha o mamão e a coisa lá, a droga; que quando foi contratado sabia que tinha droga no caminhão; [...] que conversou com André, que encontrou ele no CEASA; que André também sabia que tinha droga; [...] que encontrou o André no CEASA; que conversou ele disse que ia lá pra chácara dele e ele veio para lá; que na conversa com André conversaram de levar o caminhão pra lá; [...] que a conversa por whatsapp aconteceu; que estava dizendo pra ele que estava indo para Feira de Santana, estava marcando o ponto de encontro com ele; (...)" (mídia disponibilizada no sistema PJE Mídias - ID 27668115) (q.n) Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação, Fabio de Araújo Marques e Sheldon Bastos Costa, confirmam também a manutenção da associação dos réus para prática do ilícito. Vejamos: "(...) que é o chefe da unidade de inteligência da Policia Federal de Feira de Santana; que já vinha trocando informações com outras forças policiais e da Polícia Federal e acompanhando; que já vinha recebendo informações desse grupo há algum tempo e nesse dia o coordenador operacional da base que é o outro colega que vai ser ouvido, me informou que estavam saindo pra fazer uma vigilância, para tentar localizar um veículo e verificar a veracidade da informação que tinha acabado de receber na base; [...] que pelas apurações feitas durante o curso da investigação o vínculo entre o Vicente e o André com certeza era permanente; que eles já tinham sido objetos de outras vigilâncias, mas agora, nesta ocasião, conseguimos encontrar eles em conjunto com a droga; que em outras oportunidades foram encontraram eles reunidos; (...)" (Trecho de depoimento da testemunha de acusação - FABIO DE ARAUJO MARQUES - mídia audiovisual disponibilizado no sistema PJE Mídias - ID 27668115) (g.n) "(...) que participou da diligencia que cominou na prisão dos três réus; que tiveram a informação de que Vicente, habitualmente transportava entorpecente do interior da Bahia pra cidade de Feira de Santana onde guardava em algum local e de lá distribuía tanto pra Feira de Santana como pra regiões próximas; que essa informação dava conta que quem recebia geralmente essa droga era André Luiz, a gente identificou e qualificou os indivíduos, conseguimos também identificar o veículo com

que o Vicente costumeiramente fazia esse transporte; [...] que como disse inicialmente a gente já vinha investigando esse grupo; que uma vez seguimos Vicente, quando ele pegou a estrada sentido Irecê, e a frente estava um veículo Amarok branca e passou pela Policia Rodoviária Estadual; [...] que pelo que foi constatado Vicente e de André trabalham na mesma quadrilha; que o Vicente tem a função de transportar droga, o André de distribuir a droga quando chega aqui em Feira de Santana e que o Rener é o fornecedor; (...)" (Trecho de depoimento da testemunha de acusação -SHELDON BASTOS COSTA - mídia audiovisual disponibilizado no sistema PJE Mídias - ID 27668115) (g.n) Dessa forma, em que pese o apelante André Luiz dos Santos Oliveira tenha negado todas as acusações em sede inquisitorial e em juízo, é evidente sua atuação no tráfico de entorpecentes e a sua associação com outros indivíduos, notadamente aqueles identificados como "MvP" e "Renner", além do apelante Vicente Freire de Souza, para o exercício da traficância, com estabilidade e "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO permanência. Nesse sentido: E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. Na espécie, o colegiado estadual apontou elementos concretos que revelaram o vínculo estável, habitualidade e permanência da paciente na prática do comércio de estupefacientes, destacando "as circunstâncias das prisões, apreensões e todas as demais constatações do caderno investigatório, corroboradas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixando qualquer dúvida de que as condutas dos apelantes dão conta da compra, depósito, venda e distribuição de drogas, mantendo, de forma estruturada o funcionamento da organização criminosa, com convergência de vontades e forma estável e duradoura" (e-STJ fl. 346). 3. Ressaltou, ainda, que "há denúncias datadas de novembro de 2013, sendo que os réus foram flagrados naquela localidade em meados de abril do ano subsequente, comprovando a longa duração do vínculo entre o bando" (e-STJ fl. 346). 4. Cumpre registrar, também, que o revolvimento de fatos e provas carreados aos autos não se compatibiliza com a destinação constitucional do remédio constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o habeas corpus não pode ser usado com a finalidade de se infirmar condenações. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 562576 PR 2020/0041290-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) (g.n) Destarte, a participação efetiva dos apelantes André e Vicente, na associação constituída para a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, foi devidamente comprovada através da interceptação telefônica/telemática, da prova oral e material produzidas, em virtude do que não merece amparo o pleito absolutório formulado pela defesa dos réus, devendo ser mantida a condenação por violação ao art. 35, da Lei 11.343/06. VII — DOSIMETRIA DAS PENAS. No tocante à fixação da penalidade imposta aos acusados, o juiz "(...) 2.3 primevo assim fundamentou a sentença condenatória: Considerações acerca de algumas das circunstâncias a serem sopesadas na dosimetria A confissão espontânea do réu VICENTE FREIRE SOUZA deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria somente quanto ao crime de tráfico de drogas, porquanto não houve confissão das imputações relativas

ao crime de associação para o tráfico. De qualquer modo, condenado por associação para o tráfico, resta prejudicada a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de drogas, uma vez que, conforme jurisprudência do STJ, "a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, \$4% da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa" (Precedentes: HC 313015/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, HC 348024/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016, AgRq nos EDcl no REsp 1392926/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016, HC 337903/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, HC 318023/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016, AgRg no ARESP 711451/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015, AgRg no AREsp 457522/ SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). O acusado ANDRÉ LUIZ deve ter sua pena-base aumentada por valoração negativa da personalidade em razão da mendacidade extremada. Mesmo cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e informado de que tal direito não o autorizava à mentira e à denunciação caluniosa, o réu afirmou que os agentes policiais colocaram em sua pasta a TED alhures citada para forjar seu flagrante, dizendo que tal documento, em verdade, estaria dentro do caminhão de VICENTE, não sabendo informar por que uma solicitação de transferência por ele requerida estaria em poder de terceiro que, segundo sua versão, teria conhecido apenas no dia da prisão. Além de imputar a prática de crime aos agentes, também o fez em relação ao Delegado de Policia Federal, ao afirmar em juízo que a autoridade policial que tomou seu depoimento disse que manipularia sua versão com o fito de prejudicá-lo, apesar de ter sido acompanhado integralmente por advogado por ele constituído e que assinara o respectivo termo. Tal comportamento evidencia personalidade mendaz, demonstrando, como bem ressaltado pela acusação, "um profundo e repugnante menoscabo com os órgãos de controle social do Estado, enveredando-se por um caminho imoral e distante do legítimo direito à autodefesa, imputando falsamente crimes a servidores públicos e subestimando a inteligência e seriedade dos agentes políticos (Promotor de Justiça e Magistrado) que tratam cuidadosamente de seu caso". Igualmente, deve ser reconhecida a reincidência de ANDRÉ LUIZ, porque, conforme documentos de fls. 302/326, ostenta o acusado anterior condenação criminal transitada em julgado (ação penal  $n^{\circ}$  0002945-16.2011.805.0080, cuja tramitação se deu na  $1^{\circ}$  Vara de Tóxicos de Feira de Santana — vide especificamente fls. 302/311 e 319). A prática anterior de delito, inclusive, não passou despercebida por este juízo, sendo uma das circunstâncias que motivaram a decretação de sua prisão preventiva no bojo do APF (vide decisão de fls. 161, mais especificamente seu parágrafo terceiro). Ademais, não se aplica a ANDRÉ LUIZ o benefício do art. 33, 8 4º, da Lei de Drogas, porque, consoante jurisprudência do STJ, "a utilização da reincidência como agravante genérica e circunstância que afasta a causa especial de diminuição da pena do crime de tráfico não caracteriza bis in idem", bem assim resta afastada pela condenação simultânea pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme já fundamentado na parte destinada a analisar a situação do réu VICENTE FREIRE. Quanto ao réu JORGE LUIZ, suas

circunstâncias serão analisadas detidamente na dosimetria, cabendo ressaltar que a exorbitante quantidade de drogas é fator a preponderar quando da fixação de sua pena-base e da dos demais réus, porquanto circunstância objetiva comum a todos os acusados. 3 — DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, e CONDENO os Srs.: (1) VICENTE FREIRE DE SOUZA, qualificado nos autos, às sanções, dos crimes capitulados nos art. 33 3, caput, da Lei Federal nº 11.343 3/2006, c/c art. 35 5, caput, do mesmo diploma legal, na forma do art. 69 9 do Código Penal l; (2) ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, às sanções, dos crimes capitulados nos art. 33 3, caput, da Lei Federal nº 11.343 3/2006, c/c art. 35 5, caput, do mesmo diploma legal, na forma do art. 69 9 do Código Penal l; e (3) JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO, qualificado nos autos, às sanções, ddo crime capitulado no art. 33 3, caput, da Lei Federal nº 11.343 3/2006; e ABSOLVO o Sr. JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO, qualificado nos autos, da imputação relativa ao delito de associação para o tráfico de drogas, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4 — DOSIMETRIA: Condenado, passo a dosar-lhe as penas em estrita observância ao art. 68, do CP, aferindo-se as circunstâncias judiciais segundo os critérios do art. 59 do CP, atentand o-se ainda ao art. 42 da Lei 11.343/2006. 4.1 - Condenado VICENTE FREIRE DE SOUZA Com o fito de evitar repetições desnecessárias, nos termos do art. 59, CP, avalio às circunstâncias judiciais subjetivas, e como tal comum a todos os delitos a que condenado da seguinte forma: 1) antecedentes: não há registro no feito; 2) personalidade: durante a instrução nota-se que não destoa da normalidade; 3) conduta social: não há no feito elementos para valorá-la negativamente. 4.1.1 Do crime de tráfico de drogas 4.1.1.1 Primeira fase Na primeira fase da dosimetria, analisando os ditames do art. 42, da Lei 11.343/2006, tenho que as circunstâncias judiciais objetivas devem ser assim sopesadas: 1) a natureza e a quantidade da droga: a exorbitante quantidade de 885 Kg de maconha faz-me valorar essa circunstância negativamente. Quanto aos critérios estabelecidos no art. 59, do CP, percebe-se que: 2) a culpabilidade não vai além do tipo; 3) o motivo do crime não foi elucidado no processo, sendo, portanto, irrelevante para fixação da pena; 4) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; e, por fim, 5) as consequências do delito são as ínsitas ao tipo penal. Diante desse panorama, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão. 4.1.1.2 Segunda fase: Na segunda fase da dosimetria, verifico não concorrerem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, e considerando sua extrema relevância para o deslinde do feito, reduzo a pena anterior em 2 anos, fixando a pena provisória em 06 anos de 4.1.1.2 Terceira fase: Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento. Condenado simultaneamente pelo crime de associação para o tráfico de drogas, resta afastada a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, conforme jurisprudência do STJ minudentemente exposta no item "2.3" deste sentença. Desse modo, fixo a pena definitiva em 06 anos de reclusão cujo regime de cumprimento será fixado mais adiante quando da unificação das penas em razão da aplicação do art. 69 do CP. Considerando os intervalos da pena de reclusão e da pena de multa cominadas ao delito, e, ainda, levando em conta a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, por regra de proporcionalidade, fixo pena de multa em 600 dias-multa. Estipulo em 1/30

do salário-mínimo o valor do dia-multa, dada a situação econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do CP e art. 43 da lei de drogas. crime de associação para o tráfico de drogas 4.1.2.1 Primeira fase primeira fase da dosimetria, analisando os ditames do art. 42, da Lei 11.343/2006, tenho que as circunstâncias judiciais objetivas devem ser assim sopesadas: 1) a natureza e a quantidade da droga: a exorbitante quantidade de 885 Kg de maconha faz-me valorar essa circunstância negativamente. Quanto aos critérios estabelecidos no art. 59, do CP, percebe-se que: 2) a culpabilidade não vai além do tipo; 3) o motivo do crime não foi elucidado no processo, sendo, portanto, irrelevante para fixação da pena; 4) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; e, por fim, 5) as consequências do delito são as ínsitas ao tipo penal. Diante desse panorama, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão. 4.1.2.2 Segunda fase: Na segunda fase da dosimetria, verifico não concorrerem agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea porque, como consignado no item "2.3" desta sentença, o condenado somente admitiu a imputação criminosa relativa ao delito de tráfico de drogas. Por tal razão mantenho a pena anteriormente dosada, fixando a pena provisória em 04 anos de reclusão. 4.1.2.3 Terceira fase: Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão cujo regime de cumprimento será fixado mais adiante quando da unificação das penas em razão da aplicação do art. 69 do CP. Considerando os intervalos da pena de reclusão e da pena de multa cominadas ao delito, e, ainda, levando em conta a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, por regra de proporcionalidade, fixo pena de multa em 800 diasmulta. Estipulo em 1/30 do salário-mínimo o valor do dia-multa, dada a situação econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do CP e art. 43 4.1.3 - Da unificação das penas: aplicação das regras da lei de drogas. do concurso material de crimes Cometidos os crimes sob o regime do concurso material, por força de imposição legal (vide art. 69 do CP), as reprimendas devem ser somadas. Por tal razão, pela a penas privativas liberdade impostas ao condenado VICENTE FREIRE DE SOUZA em 10 anos reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado nos termos do art. 33, § 2º, a en Código Penal. Nos termos do art. 72 do Código Penal, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, procedo à soma das multas aplicadas em razão da prática de cada um dos crimes, unificando—as em 1400 dias— multa, com o dia-multa arbitrado em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos criminosos. 4.2 — Condenado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA Com o fito de evitar repetições desnecessárias, nos termos do art. 59, CP, avalio as circunstâncias judiciais subjetivas, e como tal comum a todos os delitos a que condenado da seguinte forma: 1) antecedentes: a condenação transitada em julgado foi anterior à prática dos delitos a que condenado (vide "item 2.3" desta sentença), razão pela qual a sopesarei na segunda fase da dosimetria, mantendo-se a valoração da circunstância "antecedentes" como neutra; 2) personalidade; conforme minudentemente fundamentado no item "2.3" desta sentença (considerações acerca da dosimetria) — e aqui faço remissão expressa para tentar não ser enfadonho -, a mendacidade do condenado ao trazer versões absolutamente desprovidas de fundamentos fáticos e ainda ao mentir na sua qualificação: quando asseverou que "nunca respondeu a outro processo", existindo, inclusive, condenação anterior com trânsito em julgado, e o seu comportamento durante o interrogatório demonstrou um profundo e repugnante menoscabo com os

órgãos de controle social do Estado, escolhendo ele enveredar-se por um caminho imoral e distante do legítimo direito à autodefesa, imputando falsamente crimes a servidores públicos e subestimando a inteligência e seriedade dos agentes políticos (Promotor de Justiça e Magistrado) que tratam cuidadosamente de seu caso, o que me faz valor sua personalidade negativamente; 3) conduta social: não há no feito elementos para valorá-la negativamente. 4.2.1 Do crime de tráfico de drogas 4.1.2.1 Primeira fase Na primeira fase da dosimetria, analisando os ditames do art. 42, da Lei 11.343/2006, tenho que as circunstâncias judiciais objetivas devem ser assim sopesadas: 1) a natureza e a quantidade da droga: a exorbitante quantidade de 885 Kg de maconha faz-me valorar essa circunstância negativamente. Quanto aos critérios estabelecidos no art. 59, do CP, percebe-se que: 2) a culpabilidade não vai além do tipo; 3) o motivo do crime não foi elucidado no processo, sendo, portanto, irrelevante para fixação da pena; 4) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; e, por fim, 5) as consequências do delito são as ínsitas ao tipo penal. Diante desse panorama, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico não concorrerem Segunda fase: atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) em razão da existência de condenação anterior com trânsito em julgado pela prática de crime de mesma espécie (vide especificamente fls. 302/312 e 319), agravo a pena anterior em 2 anos, fixando a pena provisória em 11 anos de reclusão. 4.1.2.2 Terceira fase: Na terceira fase da dosimetria. não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento. Condenado simultaneamente pelo crime de associação para o tráfico de drogas, resta afastada a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, 84º, da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, bem assim resta obstado o direito à minorante pela mera existência de reincidência, conforme jurisprudência do STJ minudentemente exposta no item "2.3" deste sentença. Desse modo, fixo a pena definitiva em 11 anos de reclusão cujo regime de cumprimento será fixado mais adiante quando da unificação das penas em razão da aplicação do art. 69 do CP. Considerando os intervalos da pena de reclusão e da pena de multa cominadas ao delito, e, ainda, levando em conta a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, por regra de proporcionalidade, fixo pena de multa em 1100 dias multa. Estipulo em 1/30 do salário-mínimo o valor do dia-multa, dada a situação econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do CP e art. 43 da lei de 4.2.2 Do crime de associação para o tráfico de drogas Na primeira fase da dosimetria, analisando os ditames do art. 42, da Lei 11.343/2006, tenho que as circunstâncias judiciais objetivas devem ser assim sopesadas: 1) a natureza e a quantidade da droga: a exorbitante quantidade de 885 Kg de maconha faz-me valorar essa circunstância negativamente. Quanto aos critérios estabelecidos no art. 59, do CP, percebe-se que: 2) a culpabilidade não vai além do tipo; 3) o motivo do crime não foi elucidado no processo, sendo, portanto, irrelevante para fixação da pena; 4) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; e, por fim, 5) as consequências do delito são as ínsitas ao tipo penal. Diante desse panorama, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Segunda fase: Na segunda fase da dosimetria, verifico não concorrerem atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) em razão da existência de condenação anterior com trânsito em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas (vide especificamente fls. 302/312 e 319), agravo a pena anterior em 1 ano, fixando a pena provisória em 6 anos

de reclusão. 4.2.2.3 Terceira fase: Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 anos de reclusão cujo regime de cumprimento será fixado mais adiante quando da unificação das penas em razão da aplicação do art. 69 do CP. Considerando os intervalos da pena de reclusão e da pena de multa cominadas ao delito, e, ainda, levando em conta a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, por regra de proporcionalidade, fixo pena de multa em 1000 dias-multa. Estipulo em 1/30 do salário-mínimo o valor do dia-multa, dada a situação econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do CP e art. 43 da lei de drogas. 4.2.3 -Da unificação das penas: aplicação das regras do conçurso material de crimes Cometidos os crimes sob o regime do concurso material, por força de imposição legal (vide art. 69 do CP), as reprimendas devem ser somadas. Por tal razão, totalizo a penas privativas de liberdade impostas ao condenado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA em 17 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, 8 2º, a, do Código Penal. Nos termos do art. 72 do Código Penal, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, procedo à soma das multas a plicadas em razão da prática de cada um dos crimes, unificando-as em 2100 dias- multa, com o dia-multa arbitrado em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos criminosos. 4.3 - Condenado JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO Com o fito de evitar repeticões desnecessárias, nos termos do art. 59. CP. avalio às circunstâncias judiciais subjetivas, e como tal comum a todos os delitos a que condenado da seguinte forma: 1) antecedentes: não há registro no feito; 2) personalidade: durante a instrução nota-se que não destoa da normalidade; 3) conduta social: não há no feito elementos para valorá-la negativamente. 4.3.1 Do crime de tráfico de drogas 4.3.1.1 Primeira fase Na primeira fase da dosimetria, analisando os ditames do art. 42, da Lei 11.343/2006, tenho que as circunstâncias judiciais objetivas devem ser assim sopesadas: 1) a natureza e a quantidade da droga: a exorbitante quantidade de 885 Kg de maconha faz-me valorar essa circunstância negativamente. Quanto aos critérios estabelecidos no art. 59, do CP, percebe-se que: 2) a culpabilidade não vai além do tipo; 3) o motivo do crime não foi elucidado no processo, sendo, portanto, irrelevante para fixação da pena; 4) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; e, por fim, 5) as consequências do delito são as ínsitas ao tipo penal. Diante desse panorama, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão. Segunda fase: Na segunda fase da dosimetria, verifico não concorrerem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada, fixando a pena provisória em 08 anos de reclusão. 4.3.1.2 Terceira fase: Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento. Muito embora a quantidade da droga não possa ser utilizada simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e afastar a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sob pena de caracterizar bis in idem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que essa "causa de diminuição possa ser fixada em patamar diverso do máximo de 2/3, em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida" (Precedentes: HC 322414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, HC 332375/ RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016 AgRg no AREsp 124897/ MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, HC 324995/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016, HC 322471/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016, AgRg no AREsp 785779/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016, HC 332409/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016, AgRg no REsp 1382560/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015). Desse modo, considerando a quantidade exorbitante de droga apreendida (885 Kg de maconha), faço incidir a minorante à razão de 1/3, fixando a pena definitiva em 5 anos 3 meses e 29 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Considerando os intervalos da pena de reclusão e da pena de multa cominadas ao delito, e, ainda, levando em conta a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, por regra de proporcionalidade, fixo pena de multa em 530 diasmulta. Estipulo em 1/30 do salário-mínimo o valor do dia-multa, dada a situação econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do CP e art. 43 da lei de drogas. (...)" (ID 24616204) (grifos originais) É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, passo à análise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem. VII. I. RÉU JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO. No que tange ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, único pelo qual fora condenado o recorrente, na primeira fase, vê-se que o juiz a quo, ao sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, valorou—as favoravelmente. Contudo, ao analisar as circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas, que nos termos legais deverão ser consideradas "com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal", negativou aquelas atinentes a natureza e a quantidade da droga apreendida, esta última em razão da sua exorbitância, motivo pelo qual estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão. Diante dos limites máximo e mínimo da pena cominada para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, (5 a 15 anos de reclusão), não há qualquer excesso no arbitramento do aumento em 3 (três) anos à pena-base, levando-se em consideração o expressivo montante da droga apreendida 885 Kg (oitocentos e oitenta e cinco guilos) de maconha. Nesse "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE sentido: DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. CULPABILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base em 5 anos quando considerada a quantidade exorbitante de droga apreendida (310kg de maconha) bem como a culpabilidade do acusado, responsável pela acomodação da mercadoria no interior do ônibus de sua copropriedade. Súmula 83/STJ. Precedentes 2. Agravo regimental não provido." ( AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.424 - SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, iulgado em 03/08/2021) (g.n) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. MODIFICAÇÃO DE REGIME. PLEITO PREJUDICADO, ANTE A MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA. ADEMAIS, PENA SUPERIOR A 7 ANOS E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É cediço que, quanto à exasperação da pena-base no crime de tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. No

caso, verifico que a pena-base foi exasperada em razão da variedade/ quantidade das drogas (48,759kg de cocaína e 1,011kg de crack), fundamentos idôneos para majorar a pena-base e recrudescer o regime prisional. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 505140 SP 2019/0111104-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019). (q.n) Portanto, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais tem por finalidade a adequação da quantidade de pena às particularidades que envolvem o fato e o agente, operou com acerto o magistrado, visto que a pena-base aplicada mostra-se razoável, não havendo qualquer necessidade de reforma. No que concerne à segunda fase do procedimento dosimétrico, inexiste circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Já na terceira fase, o Juiz primevo modulou a fração da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fixando-a em 1/3 (um terço), utilizando como fundamento tão somente a quantidade exorbitante de droga apreendida (885 Kg de maconha). É com relação a isso que a defesa se insurge, postulando a aplicação do redutor em seu grau máximo, sob alegação da ocorrência de bis in idem. O fundamento apresentado pelo juízo de origem carece de complementação apta a justificar a modulação dessa fração da minorante. Para tanto, não se pode olvidar que, diante do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, o juízo ad quem poderá suplementar a fundamentação empregada na sentença, ainda que se trate de recurso exclusivo da Defesa, sem que se configure reformatio in pejus, desde que a reprimenda não seja agravada. É o entendimento do STJ: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA DEFITIVA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "o efeito devolutivo da apelação permite ao julgador de substituir a fundamentação empregada pelo magistrado sentenciante e assim manter a quantidade de pena imposta, sem que isso configure violação ao princípio da ne reformatio in pejus (artigo 617 do CPP), desde que isso não implique em aumento da pena fixada pelo juízo sentenciante" [...] Agravo regimental desprovido." ( AgRg no AREsp 1918068/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria da pena, sempre que não haja agravamento da pena do réu, em razão do efeito devolutivo amplo de recurso de apelação, não se configurando, nesses casos, a reformatio in pejus. 3. Agravo regimental improvido." ( AgRg no ARESP 1802200/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIAO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) caso sub judice, além da grande quantidade de maconha apreendida no local (885 kg), em que pese não tenha sido confirmada a associação para o desempenho estável e permanente do tráfico de entorpecentes pelo apelante Jorge, resta patente nos autos que o mesmo tinha consciência que fora contratado para prestar serviço para grupo de pessoas associadas para tal finalidade, cooperando de forma efetiva com a empreitada criminosa. Assim,

em que pese a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, diante das circunstâncias acima expostas, aceita-se a aplicação da fração dessa redução da pena em grau distinto do máximo. Nesse sentido: REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO REVISÃO CRIMINAL. PRESENTE SITUAÇÃO APTA A EXCEPCIONAR ESSE ENTENDIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO ÚNICO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. POSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, ressalvado, nesta última hipótese, serem os fatos incontroversos e presente situação excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício ( HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 12.4.2019, v.g.). 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 3. Considerada a primariedade, os bons antecedentes ostentados pela paciente, bem como ausentes fortes indícios de envolvimento com organização criminosa ou de dedicação ao crime, impõese o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. Proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 1/6 (um sexto), presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." ( RHC 207256 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-01-2022 PUBLIC 28-01-2022) (q.n) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES, ACOLHIDO NO ARE 666,334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA. 1 [...] 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 1 — a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. 4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do Eresp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletivada quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria. 5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases

do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado: Tese As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena. 7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; RHC 192.643 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021). 8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" ( RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021). 9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha). 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa." (STJ - HC: 725534 SP 2022/0051301-0, Data de Julgamento: 27/04/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2022) (g.n) Portanto, por se mostrar proporcional e razoável ao caso dos autos, resta mantida a fração de redução arbitrada pelo juiz a quo em 1/3 (um terço). Assim, em que pese a incidência da referida fração importe em uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, para evitar a reformatio in pejus, mantém-se a pena definitiva no patamar fixado no primeiro grau, em 5 (cinco) anos 3 (três) meses e 29 dias de reclusão. Com relação à pena de multa, para que esta guarde simetria e proporção com a pena privativa de liberdade imposta, deve ser aquela reduzida para 525 dias-multa, à razão unitária mínima legal, restando assim reformada. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade imposta, bem como as circunstâncias judiciais do caso, mantido o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da reprimenda, ex vi art. 33, § 2º, alínea b, do VII.II. RÉU VICENTE FREIRE DE SOUZA. VII.II.I. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. No tocante à apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, o Juiz de primeiro grau sopesou negativamente aquelas atinentes à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (885 kg de maconha), fixando em 08 anos de reclusão a penabase do apelante. Reputo como válidos os fundamentos apresentados pelo Magistrado sentenciante, razão pela qual a pena base fica mantida em 8 anos de reclusão Na segunda fase do procedimento dosimétrico, inexiste

circunstâncias agravantes, mas verifica-se a atenuante da confissão espontânea, que, reconhecida pelo juízo a quo, ensejou a redução da pena para 06 anos de reclusão, não havendo ajuste a ser feito nesse ponto. Já na terceira fase, o juízo a quo afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06), sob o fundamento de que o acusado, nesta ação penal, também foi condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tornando definitiva a pena de 06 (seis) anos de reclusão. Tal fundamentação se mostra escorreita, tendo amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. Nesse sentido: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A ASSOCIAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do alegado pela defesa, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa. 2. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida e confirmada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus. 3. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. Na hipótese, a condenação do agravante pelo delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, por si só, constitui fundamento para a não concessão do pretendido redutor. 5. Inalterada a sanção originária - 11 anos e 6 meses de reclusão e 1.326 dias-multa fica mantido o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. 6. No caso, não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 44 do diploma penal, razão pela qual a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritivas de direitos. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 664929 RJ 2021/0139157-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Mantenho a pena de multa imposta em 600 dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. VIII.II. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. No que tange ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, na primeira fase, vê-se que o juiz a quo sopesou adequadamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e do art. 42 da Lei de Drogas, no que se refere à quantidade e natureza da droga apreendida. Como visto alhures a exorbitante quantidade de droga apreendida (885 kg de maconha), constitui fundamento apto a justificar a necessidade de imposição de reprimenda mais grave ao recorrente, razão pela qual, de forma escorreita, foi estabelecida a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Tal reprimenda, também de forma acertada, foi mantida na segunda fase da dosimetria, por inexistirem circunstâncias agravantes e atenuantes, visto que só fora confessado pelo recorrente a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Da mesma maneira, por não

incidir nenhuma causa de aumento ou diminuição na terceira fase, restou a pena corporal definitiva mantida em 04 (quatro) anos de reclusão, não havendo também aqui nenhum reparo a ser feito. Mantenho a pena de multa imposta em 800 dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. Desta forma, operada a revisão da dosimetria das penas do apelante, VICENTE FREIRE DE SOUZA, diante do reconhecimento do concurso material delitivo, temos que os somatórios das penas impostas resulta em 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e em 1.400 dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos. VII.III. DO RÉU ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA. VII.III.I. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. No que tange à análise das circunstâncias judiciais atinentes ao crime de tráfico, dentre as elencadas no art. 59 do Código Penal e as previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que foram valoradas negativamente as vetoriais relacionadas à personalidade do agente e, assim como no caso dos demais apelantes, a natureza e a quantidade de entorpecentes, sendo estabelecida a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. A circunstância judicial relacionada a personalidade do agente, segundo o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt: "É o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinado indivíduo. Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, o seu temperamento. (...) Ora, é possível ao magistrado, na apreciação do conjunto probatório produzido no processo criminal, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e as circunstâncias constantes dos autos, devendo, no entanto, indicar na sentença os motivos concretos que lhe formaram o convencimento." (Schmitt, Ricardo Augusto, Sentenca Penal Condenatória; 14º ed. rev. e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pág. 156/157) Ao negativar a referida circunstância judicial assim se manifestou o Juiz a quo: mendacidade do condenado ao trazer versões absolutamente desprovidas de fundamentos fáticos e ainda ao mentir na sua qualificação: quando asseverou que "nunca respondeu a outro processo", existindo, inclusive, condenação anterior com trânsito em julgado, e o seu comportamento durante o interrogatório demonstrou um profundo e repugnante menoscabo com os órgãos de controle social do Estado, escolhendo ele enveredar-se por um caminho imoral e distante do legitimo direito à autodefesa, imputando falsamente crimes a servidores públicos e subestimando a inteligência e seriedade dos agentes políticos (Promotor de Justiça e Magistrado) que tratam cuidadosamente de seu caso, o que me faz valor sua personalidade negativamente; (...)" Ao assim proceder andou bem o magistrado, pois lançando mão de informações concretas extraída dos autos, pode constatar a má índole e a periculosidade do agente, de forma a justificar a exasperação da pena-base. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXASPERAÇÃO DEVIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PELA PERSONALIDADE. TORTURA. PENA-BASE. AUMENTO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS À ESPÉCIE. FUNDAMENTO INVÁLIDO. ART. 1º, § 4º, III, DA LEI 9.455/97 (CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO DELITO DE TORTURA - DELITO PRATICADO MEDIANTE SEQUESTRO). CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELO DELITO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui motivação idônea para a valoração negativa da personalidade, a qual pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, a presença nos autos de elementos que

demonstrem a má índole do agente, sua frieza, seu comportamento perverso e/ou voltado à criminalidade. Precedentes. [...] 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 18 anos e 8 meses de reclusão." (STJ - HC: 213488 SP 2011/0165581-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2015) (g.n) Do mesmo modo, como já tratado em linhas anteriores, quando da revisão da dosimetria dos corréus, o Juiz primevo, ao analisar as circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas, o fez "com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal", portanto, como estabelecido o aludido comando legal. Não se vislumbra qualquer excesso no arbitramento do acréscimo da pena-base, levando-se em consideração a natureza e o relevantíssimo montante da droga apreendida, in casu, 885 Kg de maconha. Assim, tendo em vista que cabe ao Juiz, de maneira prudente e fundamentada, estabelecer a quantidade de aumento a ser implementado em razão das circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, mostrando-se, no presente caso, razoável o incremento operado e a fixação da pena-base em 09 anos de reclusão. Nesse sentido: CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRO PACIENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇAO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. OUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO. SEGUNDO PACIENTE. MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PATAMAR MÍNIMO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Julgador deve. ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está suficientemente fundamentada, pois motivada na grande quantidade de droga apreendida — mais de 1 kg (um quilo) de maconha — e no modus operandi utilizado na ação delituosa, que demandou a participação de diversas pessoas, elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Também há a indicação de que o Réu possui maus antecedentes. 3. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. O aumento de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão em razão das circunstâncias judiciais negativas revela-se, na hipótese, proporcional e fundamentado. 4. No caso, a fração implementada na terceira fase da dosimetria da pena imposta à Paciente – 1/3 (um terço) – revela-se proporcional e fundamentada, tendo o Tribunal de origem motivado a escolha do patamar mínimo em razão da grande quantidade de droga apreendida — mais de 1 kg (um quilo) de maconha. 5. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ -HC: 502342 SC 2019/0094692-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019) No que tange à segunda fase, inexiste circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Contudo, presente a agravante da reincidência, decorrente de condenação na ação penal n.º 0002945-16.2011.8.05.0080, com trânsito em julgado certificado (ID 24616187 — fl. 18), também por crime de tráfico de entorpecentes (ID

24616187 — fls. 01/10). No tocante à tese levantada a posteriori pela defesa do apelante André, consistência no afastamento dessa circunstância agravante (ID 24616240), ao revés do quanto alegado, não houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime pelo que fora condenado no processo nº 0002945-16.2011.8.05.0080, mas sim da pretensão executória (ID 24616242), prevalecendo, portanto, para fins de configuração da reincidência. Nesse sentido, esclarecedora a doutrina Para saber se a extinção da punibilidade do crime de Cleber Masson: anterior afasta a reincidência, dois fatores devem ser analisados: o momento em que ocorreu a causa extintiva da punibilidade e a espécie de causa de extinção da punibilidade. Se a causa de extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o crime anterior não subsiste para fins de reincidência. Essa conclusão é evidente, até mesmo porque, nesse caso, não existe condenação definitiva. É o que se dá, por exemplo, com a prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, se a extinção da punibilidade efetivou-se após o trânsito em julgado da condenação, a sentença penal continua apta a caracterizar a reincidência, tal como ocorre na prescrição da pretensão executória. Essa regra, entretanto, comporta duas exceções: anistia e abolitio criminis. Nesses casos, desfaz-se a própria condenação, pois são veiculadas por meio de lei, que torna atípico o fato até então incriminado (abolitio criminis) ou exclui determinados fatos do raio de incidência do Direito Penal (anistia). O próprio fato praticado pelo agente deixa de ser penalmente ilícito, não se podendo, por corolário, falar-se em reincidência. (MASSON, 2014, p. 327-328) Não obstante a manutenção dessa circunstância agravante, verifico que o Magistrado sentenciante não andou bem ao impor o acréscimo de 02 (dois) anos à pena-base, que representa majoração superior à fração de 1/6 aceita pela doutrina e jurisprudência dominantes. Nesse "HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PATAMAR DE AUMENTO À FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). ORDEM CONCEDIDA. 1. A quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas deve se pautar pelo patamar mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). Precedentes do STJ. 2. A reincidência específica não enseja aumento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma isolada, em patamar mais elevado. 3. Concedida a ordem de habeas corpus a fim de, reformando o acórdão recorrido, fixar a fração de 1/6 (um sexto) para a reincidência específica, e readequar a pena do Paciente ao patamar de 7 (sete) anos 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mantidos os demais aspectos da dosimetria." (STJ - HC: 471929 SP 2018/0256958-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) Por tal razão, reduzo a pena intermediária, fixada na sentença recorrida em 11 (onze) anos, para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Já na terceira fase da dosimetria da pena, o juízo a quo, acertadamente, não reconheceu qualquer causa de aumento de pena, e afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06). Vejamos o respectivo "Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a trecho da sentenca: presença de qualquer causa de aumento. Condenado simultaneamente pelo crime de associação para o tráfico de drogas, resta afastada a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, bem assim resta obstado o direito à minorante pela mera existência de reincidência (...)". (ID 24616204 - fl. 09) (g.n) Com efeito, a referida causa minorante foi criada com a

finalidade de dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade. Assim, para que seja reconhecido o tráfico privilegiado, faz-se necessário que o acusado preencha todos os requisitos legais, cumulativamente, o que não se vislumbra no presente caso, uma vez que as circunstâncias descritas revelam a dedicação do apelante à atividade criminosa, além de ser ele reincidente, impedindo, consequentemente, o reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE ATESTAM A DEDICAÇÃO DO AGENTE AO CRIME. REGIME PRISIONAL INICIAL. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO, PRIMARIEDADE, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO OUE AUTORIZA O RECRUDESCIMENTO DA MODALIDADE CARCERÁRIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o preenchimento de quatro reguisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. [...] Uma vez demonstrada a dedicação do agente ao comércio ilegal de entorpecentes, a hipótese não era de incidência da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 639517 SP 2021/0007975-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE RELATIVA AO PRIVILÉGIO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR O REDUTOR ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Agravante foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 1 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.369 (mil, trezentos e sessenta e nove) dias-multa, pela prática dos ilícitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal, pois coordenava e gerenciava o tráfico de drogas na região de Araucária/PR. 2. Acolher a alegação de inocência do agente e sua negativa de autoria demandaria inevitável dilação probatória, o que é inviável em sede de writ, mormente quando as instâncias ordinárias, ao analisarem as provas carreadas aos autos, restaram convictas quanto à configuração dos delitos de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" ( AgRg no HC 454.775/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020). Tais elementos estão presentes na hipótese, pois as instâncias ordinárias concluíram que, dentre outras evidências, restou demonstrado que os criminosos se organizaram, mediante divisão de tarefas, ao alugarem dois imóveis - um em Araucária/PR e outro em Curitiba/PR -, com a finalidade de utilizá-los para o depósito de drogas, de armas de fogo e de esconderijo. 4. "Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade

criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais" ( AgRg no HC 586.398/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 643391 PR 2021/0032818-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021) Destarte, torna-se definitiva a penalidade anteriormente fixada, qual seja, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão Reduzo, de ofício, a pena de multa imposta para 1050 dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido, para que esta quarde simetria e proporção com a pena privativa de liberdade.. VII.III.II. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. No que tange ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, na primeira fase, dentre as elencadas no art. 59 do Código Penal e as previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, foram valoradas negativamente as vetoriais relacionadas à personalidade do agente, bem como a natureza e a quantidade de entorpecentes (885 kg de maconha). Tais fundamentos são aptos a justificar a necessidade de imposição de reprimenda mais grave ao recorrente, razão pela qual, de forma escorreita, foi estabelecida a penabase em patamar acima do mínimo legal, restando fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. No que tange à segunda fase, inexiste circunstâncias atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência, decorrente de ação penal (processo nº 0002945-16,2011,8,05,0080), com trânsito em julgado certificado (ID 24616187 - fl. 18), por crime de tráfico de entorpecentes (ID 24616187 - fls. 01/10), faz-se imperioso o incremento de 1/6 (um sexto) à pena-base, razão pela qual reformo a pena intermediaria fixada na sentenca em 06 (seis) anos, para 05 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por não incidir nenhuma causa de aumento ou diminuição na terceira fase, resta a pena corporal definitiva mantida em 05 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. No entanto, haja vista a necessidade de ser mantida a simetria e a proporcionalidade entre a pena corporal e a pena de multa imposta, reduzo a pena fixada em 1000 (mil) dias-multa, para 902 (novecentos e dois) dias-multa, à razão unitária mínima legal. Desta forma, operada a revisão da dosimetria da pena do apelante, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, diante do reconhecimento do concurso material delitivo, temos que os somatórios das penas impostas ao recorrente importam num total de 16 anos e 04 meses de reclusão e em 1.952 dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade imposta, bem como as circunstâncias judiciais do caso, mantenho o regime fechado como o inicial de cumprimento da reprimenda, ex vi art. 33, § 2º, alínea a, do Código VII. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares arguidas, para no mérito, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por Jorge Luiz Souza Damasceno e Vicente Freire de Souza, bem como para conhecer do recurso de André Luiz dos Santos Oliveira, dando-lhe parcial provimento. Salvador, data registrada no JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU sistema. RELATOR